



PROCESSO TCE-PE Nº 15100213-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELLOS JÚNIOR, BENILDA ANGELINA PENA DOS SANTOS, JANE LÚCIA DA CUNHA, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO, SEVERINO CRISPIM DA SILVA, WERICA CHAVES DE QUEIROZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 957 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100213-7, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa do Interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

Parte:

Ricardo Cezar Valois de Araujo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Despesa Total do Poder Legislativo foi de apenas 0,26% acima do limite previsto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Gasto com folha de pagamento foi de apenas 2,79% acima do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o elevado número de servidores comissionados (495) em relação ao de servidores efetivos (111), e que no exercício destas contas as despesas com os servidores comissionados foram de R\$ 12.125.412,10, enquanto que com os servidores efetivos foram R\$ 5.684.424,75, representando respectivamente 52,24% e 24,49% do gasto total com folha de pagamento (R\$ 23.209.991,30), item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2014



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/eppvvalidaDoc.seam> Código do documento: 3af195e1-8cdf-4019-947e-6fceb8e317ba

APLICAR ao Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo multa no valor de R\$ 21.369,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Jane Lúcia da Cunha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jane Lúcia da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Benilda Angelina Pena dos Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Benilda Angelina Pena dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Severino Crispim da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Severino Crispim da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014



Parte:

Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Elaborar a planilha de custos detalhadas na contratação dos prestadores de serviços nos processos licitatórios, inclusive nos serviços de motociclistas para entrega diversas, ex vi o art. 7º, § 2º, incisos II, da Lei Federal 8.666/93;
3. Definir os objetos dos processos licitatórios de forma clara e sucinta, ex vi o art. 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993;
4. Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições, onde constem: número da placa do veículo, quilometragem à ocasião do abastecimento, data, quantidade abastecida, tipo de combustível, motorista responsável e relatório mensal de abastecimento por veículos, de acordo com as Decisões TC nºs 0307/99 e 0789/93.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Exorto o Exm.º Sr. Relator da indigitada Unidade Gestora, a instar o seu atual representante a celebrar Termo de Ajuste de Gestão, de forma a trazer a gestão de pessoal da Câmara aos ditames de razoabilidade desenhados pelo princípio insculpido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.
2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100213-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELLOS JÚNIOR, BENILDA ANGELINA PENA DOS SANTOS, JANE LÚCIA DA CUNHA, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO, SEVERINO CRISPIM DA SILVA, WERICA CHAVES DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara do Município do Jaboatão dos Guararapes, Sr. Ricardo Cezar Valois de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, a nomenclatura adotada.

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Metropolitana Sul, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, Documento nº 40, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

1. **Ponto 2.1.1** – Superdimensionamento do quadro de servidores comissionados em detrimento da realização de concurso público;
2. **Ponto 2.2.1** – Intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal;
3. **Ponto 2.5.1** – Despesa Total do Poder Legislativo acima do permitido pela Constituição Federal;
4. **Ponto 2.5.2** – Gasto com folha de pagamento acima do permitido pela Constituição Federal;



5. **Ponto 2.6.1** – Ausência de Transparência na Gestão Fiscal;
6. **Ponto 2.6.2** – Ausência de informações mínimas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
7. **Ponto 2.6.2.1** – Implantação parcial do serviço de informações ao cidadão;
8. **Ponto 2.7.1.1** – Ausência de estudo técnico preliminar e de projeto básico na locação de serviços de motociclista Módulo de Execução Orçamentária Financeira;
9. **Ponto 2.7.1.2** – Ausência de previsão de custos detalhados nos serviços de motociclista;
10. **Ponto 2.7.1.3** – Definição do objeto no edital sem descrição sucinta e clara do serviço;
11. **Ponto 2.7.1.4** – Alteração irregular do contrato com dano ao erário no serviço de motociclista;
12. **Ponto 2.7.2** – Deficiência no controle da utilização de combustível dos veículos oficiais.

E o seguinte quadro com os limites legais e constitucionais e legais:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6,00% da RCL	Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,57%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos	5,00% da receita do município	Art. 29, inciso VII, da CF/88.	0,81%
	Remuneração total dos vereadores	(R\$32.493.609,95)		(R\$ 5.276.147,76)

	Remuneração dos agentes políticos - Subsídio dos vereadores	75,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 15.031,76)	Lei Municipal nº 829/2012.	R\$ 15.031,76
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	4,50% do somatório das receitas	Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88	4,76%
	Gasto com Folha de Pagamento	70% do repasse legal	Art. 29-A, § 1º, da CF/88	73,46%

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, os Interessados apresentaram defesa de forma conjunta, documento nº 58, e anexaram novos documentos, nºs 60 ao 69.

Foi então emitida uma Nota Técnica de Esclarecimento nos termos do Provimento nº 05/2011 da Corregedoria deste Tribunal, documento nº 73 dos autos, e a Auditoria acatou os argumentos da defesa em relação ao seguinte ponto: 2.2.1 — Intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal, e manteve demais ressalvas/irregularidades do Relatório de Auditoria.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise das irregularidades/impropriedades remanescentes, elencadas pela auditoria.

- **Ponto 2.1.1 – Superdimensionamento do quadro de servidores comissionados em detrimento da realização de concurso público:**

A **Auditoria** demonstrou que a Câmara de Jaboatão dos Guararapes possui a seguinte composição por vínculo de nomeação/diplomação: 111 servidores efetivos – representando 17,38%; 27 servidores eletivos – representando 4,23%; 495 servidores comissionados – representando 77,59%; e 05 servidores pensionistas – representando 0,80%. Relatou que os servidores comissionados representam 52,24% do gasto com pessoal, enquanto que os servidores efetivos representam apenas 24,49%, ponto 2.1 do Relatório de Auditoria.





Segue transcrição abaixo do ponto 2.1.1 do Relatório de Auditoria:

“O art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos têm como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir apenas a referente ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal que prescreve o seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido.

No dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello²:

(...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (...)

Em julgamento do Recurso Extraordinário Nº 365.368-7, em 22/05/2007, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se conforme resume a seguinte ementa³:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

Analisando as Leis Municipais Nº 353/2009 (Documento 27, no e-TCE), Nº 987/2013 (Documento 28, no e-TCE) e Nº 1.158/2015 (Documento 29, no e-TCE) com respeito aos cargos comissionados da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, vê-se que a descrição das atribuições dos seus cargos tem em seu corpo definições genéricas, semelhantes e muitas vezes básicas, como:



acompanhar e assessorar o Presidente em reuniões, eventos, etc; orientar o recebimento, protocolar, elaboração e expedição da documentação ou correspondência do gabinete; elaborar propostas de melhoria. Observa-se que estas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, não há determinação em lei municipal da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos, isto é, não há exigência do nível de escolaridade, podendo ocupá-los indivíduos que não estejam habilitados para desempenhar as atividades necessárias e, dessa forma, não se tem como caracterizar estes cargos como de direção, chefia ou assessoramento.

Os cargos em comissão criados e suas atribuições, em muitos dos casos, estão desvinculados das hipóteses em que o texto constitucional prevê como exceção ao princípio do concurso público, ou seja, o plexo de atribuições não exige a relação de confiança pessoal caracterizadora dos cargos na espécie.

Com tudo isso se promove uma verdadeira desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes em detrimento da supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração, comissionados.

A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, caput e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988.

Reconhece-se a necessidade da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF.

Convém ressaltar que no julgamento das contas da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2011, Acórdão T.C. Nº 1225/2013, esta Corte de Contas determinou algumas medidas, entre elas a que descrevemos abaixo:

[...] c) Promover levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo com fins de proceder ao devido Concurso Público, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem assim em consonância com os Princípios Expressos da Administração Pública – artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal; [...]

Porém, como evidenciou-se acima, ainda não foi procedido o devido Concurso Público, entendendo que caiba ao gestor do Poder Legislativo, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.”

A defesa argumentou que tentaram identificar a proporção apontada pela Auditoria, 52,24% de cargos comissionados e 24,49% de servidores efetivos, e não encontraram, discordaram dos números apresentados. A defesa apresentou uma planilha com números de servidores efetivos e comissionados, e afirmam serem os números corretos. Ponderaram, que a Câmara vem reduzindo o número de servidores comissionados ano a ano, e no exercício destas contas a redução foi de 13,11%, passou de 427 (2013) para 371 (2014).



Argumentaram ainda, que reduziram o quantitativo de vagas totais a serem ocupadas por servidores ocupantes de cargos comissionados, passou de 713 (2013) para 503 (2014) – Lei Municipal nº 987/2013. Redução esta, que aconteceu em dezembro de 2013 após determinação do TCE-PE. Novamente em 2015 com a promulgação da Lei Municipal nº 1158/2015, o número de vagas para servidores comissionados foi reduzido, passou de 503 para 415. Asseveram, que estas ações demonstram que a Câmara está consciente do problema em tela, e tenta encontrar o quantitativo adequado de servidores para o bom funcionamento da Casa Legislativa.

Acrescentou que a despesa com folha de pagamento está dentro do limite legal estabelecido na LRF, e diante dos argumentos apresentados, a irregularidade não deve prosperar nos termos do apresentado pela Auditoria.

Após análise dos argumentos e documentos encaminhados pela defesa, mantenho a irregularidade anotada, com o agravante de já ter sido recomendada a realização de concurso público na deliberação das contas do exercício de 2011 (Processo TC nº 1202667-0 – Acórdão TC nº 1225/13 – publicado em 31/08/2013), nos termos transcritos:

Acórdão TC nº 1225/2013

...

“c) Promover levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo com fins de proceder ao devido Concurso Público, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem assim em consonância com os Princípios Expressos da Administração Pública – artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal;”

A proporção apresentada pela defesa em sua peça, é apenas entre a quantidade de vagas ocupadas e desocupadas pelos servidores comissionados e efetivos, não contemplando a análise do gasto com estes servidores. Resta claro, que os números são diferentes dos apresentados pela Auditoria, que apresentou uma análise detalhada do gasto. Os percentuais da Auditoria, refletem a análise dos valores despendidos com os servidores comissionados e efetivos em relação ao total da folha de pessoal. Ademais, acrescento que o cálculo foi realizado nos dados encaminhados pela Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes ao TCE-PE (SAGRES – Módulo de Pessoal), nos termos do relatado pela Auditoria, detalhes abaixo:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - JABOATÃO DOS GUARARAPES		
COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO	
	EFETIVOS	COMISSIONADOS
Janeiro	RS 408.901,23	R\$ 865.923,30
Fevereiro	RS 409.318,34	R\$ 978.964,99
Março	RS 409.665,50	R\$ 901.181,62
Abril	RS 396.373,94	R\$ 905.098,30
Maiο	RS 430.230,55	R\$ 918.281,65
Junho	RS 624.055,11	R\$ 1.135.073,32
Julho	RS 435.535,96	R\$ 920.836,63
Agosto	RS 409.832,55	R\$ 941.344,98
Setembro	RS 464.897,97	R\$ 936.414,96

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - JABOATÃO DOS GUARARAPES		
COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO	
	EFETIVOS	COMISSIONADOS
Outubro	RS 427.154,36	R\$ 937.839,97



Novembro	R\$ 845.137,08	R\$ 1.575.310,14
Dezembro	R\$ 423.322,16	R\$ 1.109.142,24
TOTAL	R\$ 5.684.424,75	R\$ 12.125.412,10

Fonte: Sagres.

“Considerando que o gasto com a folha de pagamento foi de

R\$ 23.209.991,30 de acordo com o Apêndice II deste relatório, observa-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 24,49% do gasto com folha de pagamento. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 52,24% deste mesmo total.”

Impende ressaltar, que a omissão do gestor público, *in casu*, subordina o gestor a suportar a multa pecuniária prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas), equivalente ao percentual de 30% a 50% do valor estabelecido no caput do citado artigo atualizado pela variação da SELIC (Receita Federal do Brasil). O valor histórico estabelecido pela Lei Orgânica do TCE-PE citada é de R\$ 50.000,00, que após sofrer atualização pela SELIC no percentual de 42,46% (período de julho de 2012 até agosto de 2016), passou a ter o valor atualizado de R\$ 71.230,00, variando assim a multa entre R\$ 21.369,00 (30,00%) e R\$ 35.615,00 (50,00%).

- **Ponto 2.2.1 – Intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal:**

A **Auditoria** apontou que a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes enviou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 fora do prazo.

A defesa argumentou que o a Câmara enviou no prazo, nos termos que comprova o Ofício nº 32/2014-GCPM, entregue na CAIXA Econômica Federal no dia 10/02/2014, em anexo à presente defesa. A data demonstrada pela Auditoria reporta-se à data de republicação do RGF feito pela Câmara Municipal.

Diante da comprovação do envio do RGF do 3º quadrimestre de 2013 dentro do prazo, desconsidero a ressalva anotada pela Auditoria.

- **Ponto 2.5.1 – Despesa Total do Poder Legislativo acima do permitido pela Constituição Federal:**

De acordo com o Relatório de Auditoria, a Despesa Total do Poder Legislativo foi acima do limite legal previsto no artigo 29-A, inciso IV, da Constituição Federal que é de 4,5%. Relatou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VI, alcançaram R\$ 28.236.048,93, representando 4,76% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A defesa reconhece que extrapolou o limite constitucional em 0,26% no exercício de 2014, mas esclarece que isto aconteceu porque o Poder Executivo enviou o duodécimo a maior, haja vista cumprimento de determinação judicial, que obrigou repasse de valores não repassados ao Legislativo em exercícios anteriores.

Argumentou, ainda, que as despesas orçamentárias foram de R\$ 28.236.048,93, enquanto que as transferências financeiras foram R\$ 28.327.224,22, ficando assim um saldo financeiro, conforme comprovado no Balanço Financeiro de 2014.



Diante dos argumentos da defesa, o fato de o percentual ultrapassado ter sido de apenas 0,26% e ainda considerando que a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes realizou despesas a menor do que o valor efetivamente recebido, em princípio decidiria pela exclusão da irregularidade no presente caso.

Entretanto, como o cálculo do limite da Despesa Total do Poder Legislativo, previsto no artigo 29-A, inciso IV, da Constituição Federal, é realizado em cima das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, valores estes do conhecimento do Poder Legislativo, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas para evitar sua repetição nos exercícios futuros.

- **Ponto 2.5.2 – Gasto com folha de pagamento acima do permitido pela Constituição Federal:**

A **Auditoria** demonstrou que o Gasto com Folha de Pagamento foi de 73,46%, estando assim acima do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que é de 70,00%.

Em sede de **defesa**, o Interessado afirma que a Auditoria equivocou-se ao utilizar o valor relativo ao repasse do duodécimo do Processo da Prefeitura, quando deveria ter usado o valor do duodécimo calculado no Processo da Câmara. Afirmou ainda, a existência de mais um equívoco por parte da Auditoria, que foi a inclusão no cálculo da despesa com folha de pagamento o valor pago a título de verba de representação do Presidente da Câmara em dobro, sendo que o valor correto é R\$ 90.190,56. Após as alterações no cálculo, a defesa afirma que o percentual de gasto com folha de pagamento foi de 68,66%.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a Auditoria reconheceu a inclusão em dobro da verba de representação, alterou o cálculo e relatou que o percentual de gasto com folha de pagamento passou de 73,46% para 73,00%. Desconsiderou os demais argumentos da defesa.

Discordo dos argumentos da defesa, quando afirma que no cálculo do limite de gasto com folha de pagamento deve ser utilizada a receita efetivamente recebida pela Câmara Municipal no exercício, adotando a literalidade do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, nos termos transcritos:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme declarou em sua peça de defesa, o valor repassado a título de duodécimo para a Câmara Municipal em 2014, foi composto do duodécimo corrente e de valores não repassados em exercícios anteriores, que foram repassados em 2014 por força de determinação judicial. O TCE-PE deliberou no Processo TC nº 1400788-5, em resposta a Consulta, que os recursos recebidos em virtude de decisão judicial, oriundos de diferenças de valores não repassados em exercícios anteriores, são recursos extraordinários, e não devem ser considerados no cálculo do limite de gastos com folha de pagamento do Legislativo Municipal, previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, nos termos transcritos:

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26.02.2014 PROCESSO TC Nº 1400788-5

INTERESSADO: GERALDO JOSÉ LYRA DE SOUZA LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros, Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, que indagou esta Corte nos seguintes termos: Na hipótese da Câmara ter decisão judicial, transitada em julgado no ano de 2014, favorável ao pagamento de valores referente ao duodécimo repassado a menor no ano de 2010 pela prefeitura, pergunta-se? a- Em tese, se esses valores repassados a menor no ano de 2010, foram creditadas na conta da Câmara em 2014 pelo Município, poderá o Legislativo utilizar tais valores, sem comprometimento do limite de 7% de suas despesas, por tratar-se de uma excepcionalidade.

É o breve Relatório, Sr. Presidente.

VOTO DO RELATOR”

...

“Observa-se claramente que o legislador limitou os gastos do exercício a um percentual de determinadas receitas do município arrecadadas no ano anterior, inclusive imputando responsabilidade ao Prefeito pela transferência de valores maiores que os citados percentuais. Ora, se houver uma determinação judicial que obrigue o Prefeito municipal realizar repasses acima dos valores previstos na Constituição, em virtude de equívocos constatados em anos anteriores, é lógico e prudente que tais valores não devem ser computados para fins dos limites impostos ao duodécimo, bem como aos gastos da Câmara Municipal, já que houve, momentaneamente, uma quebra do teto constitucional.

Por outro lado, os recursos para serem gastos na Câmara devem estar previstos na Lei Orçamentária. Caso contrário, devem ser incluídos posteriormente através de créditos adicionais, conforme previsão da Lei 4.320/64. Também, como são recursos extraordinários, que não fazem parte do duodécimo previsto no ano para a Câmara, não devem ser considerados para fins de cálculo do limite da folha de pagamento previsto no § 1º do artigo 29-A Constituição Federal, acima transcrito.

Isso posto, senhores Conselheiros e senhor Procurador, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

- 1- Recursos recebidos da Prefeitura pela Câmara Municipal, em virtude de determinação judicial, oriundos de diferença de valores não repassados em anos anteriores, não devem fazer parte do cálculo do limite de despesa do legislativo previsto no caput do artigo 29-A da Constituição Federal;
- 2- Tais recursos, para serem aplicados na Câmara, devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA. Caso contrário, deverão ser incluídos posteriormente através de créditos adicionais, conforme Lei 4320/64;
- 3- Ainda, os valores repassados por determinação judicial, por se tratarem de recursos extraordinários, e não fazerem parte do cálculo do duodécimo com base na receita municipal, não devem ser considerados para fins de cálculo do limite de gastos com a folha de pagamento do Legislativo Municipal, previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.”





Ademais, discordo do novo cálculo apresentado pela Auditoria em sede de NTE, pois incluiu o valor de R\$ 90.190,56, pago a título de verba de representação ao Presidente da Câmara, que nos termos do Acórdão TCE-PE nº 1658/14 tem caráter indenizatório, e não compõe o limite do gasto com folha de Pagamento. Após a refeitura do cálculo, o gasto com folha de pagamento foi de 72,79%, detalhes na tabela abaixo:

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)	VALOR (R\$)
1. GFP	19.539.808,36
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00
1.2. Salário – Família	0,00
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	19.449.617,80
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00
1.5. Verba de Representação do Presidente da Câmara ¹	90.190,56
1.6 Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00
1.7 Outros	0,00
2. Deduções (Discriminar as possíveis deduções)²	90.190,56
2.1 Verba de Representação do Presidente da Câmara ¹	90.190,56
GFP Líquido = (1-2)	19.449.617,80



Limite para Repasse do Duodécimo (RD) ³	26.720.821,03
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	72,79%
Limite do art. 29-A, § 1º da CF/88	70%

Fonte de Informação: Documento nº 35 – Relatório de Auditoria, Apêndice VI

Conforme deliberou esta Corte de Contas no Processo TC nº 1400788-5, em sede de Consulta, os recursos recebidos por força judicial não compõem a base de cálculo do citado limite, comprovando assim nos termos do demonstrado acima, a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes ultrapassou o limite legal.

Entretanto, considerando a jurisprudência desta Casa quando o percentual ultrapassado é pequeno, como no presente caso, apenas 2,79%, não é capaz *de per se* macular as contas. Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas, para evitar sua repetição no futuro, bem como ser razoável obter que a interpretação contida na Consulta, Processo TC nº 1400788-5, não versa sobre matéria de fácil e geral conhecimento, haja vista as filigramas interpretativas que a adornam.

- **Ponto 2.6.1 – Ausência de Transparência na Gestão Fiscal; Ponto 2.6.2 – Ausência de informações mínimas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação; e o ponto 2.6.2.1 – Implantação parcial do serviço de informações ao cidadão:**

A **Auditoria** apontou que a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes não disponibilizou a Prestação de Contas e nem o RGF na internet. Registrou também, o descumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10, que estabeleceu o padrão mínimo de qualidade exigido pelo art. 48, inciso III, da LRF.

A **defesa** argumentou que a consulta foi realizada em 27/11/2015, período da nova gestão na Câmara, quase um ano após a conclusão da nossa gestão, não cabe assim responsabilidade para o Presidente da Câmara anterior. Ademais, todas as informações estavam disponibilizadas no site www.camarajaboatao.pe.gov.br, conforme comprova a comunicação nº 002/2014-SCI, em anexo.

Acrescentou que o Poder Legislativo firmou Convênio com a Interlegis para implantar o novo portal, e o endereço do site será: www.jaboataodosguararapes.pe.leg.br.

Em sede de NTE a Auditoria relatou o seguinte:

“Constatamos de fato que o teor do Ofício nº 002/2014-SCI (documento 65 no eTCEPE) trata-se de informações prestadas pelo Coordenador de Controle Interno, senhor Márcio Henrique Barbosa Maciel de Sousa em atendimento ao solicitado via Ofício Circular TC/IRMS nº 008/2014, que



versava sobre o envio pelo Poder Legislativo de informações relacionadas ao cumprimento das legislações sobre transparência municipal.

Foram informados sites eletrônicos onde, atualmente, obtêm-se informações sobre prestação de contas anual do poder legislativo, relatório de gestão fiscal, execução orçamentária e financeira, competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, repasses ou transferências de recursos financeiros, despesas e procedimentos licitatórios.

Realmente pode ter havido problemas com o acesso ao endereço eletrônico informado, mas no próprio ofício nº 002/2014-SCI (documento 65 do e-TCEPE) a Câmara informa que muitas ações relativas à transparência na gestão fiscal estavam em 04/12/14 em fase de implantação, quais sejam: registro de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades, registro de repasses, registro de acompanhamento de programas, ações e projetos, respostas e perguntas mais frequentes da sociedade, dados local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão.

Considerações finais:

Isto posto, haverá de ser mantido o referencia do como achado negativo no item 2.6.1 (Item 3.1.1 do Relatório de Auditoria – documento 40 no e-TCEPE).”

...

“Isto posto, haverão de ser mantidos o referenciado como achados negativos nos itens 2.6.2 e 2.6.2.1 (Item 3.1.1 do Relatório de Auditoria – documento 40 no e-TCEPE).”

Conforme relatado pela Auditoria em sede de NTE, que após consulta ao site indicado no Ofício do Controle Interno da Câmara citado, constataram a existência de várias das informações relatadas como inexistentes nos pontos 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.2.1 do Relatório de Auditoria. Admitiram a possibilidade de ter ocorrido problemas na primeira consulta feita ao site informado pela Câmara. Ainda assim, mantiveram as ressalvas anotadas, considerando apenas o teor do citado ofício. Isso posto, já desconsideraria as ressalvas anotadas.

Ademais, e não menos importante, não posso deixar de concordar com os argumentos e documentos apresentados pelo Interessado, pois, a consulta que expressou a falta das informações essenciais exigidas pelo art. 48, inciso III, da LRF, porquanto regulamentadas pelo Decreto Federal nº 7.185 /2010, e o art. 9º da Lei da Transparência, deveria ter sido realizada ainda na gestão do defendente, e não no final do exercício seguinte.

Sou um entusiasta da Lei da Transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal e favorável ao seu cumprimento na íntegra. Entrementes, no presente caso, desconsidero as ressalvas anotadas, haja vista a filigrana acima ressaltada e a constatação por parte da Auditoria da existência no site indicado das informações apontadas como inexistentes.

- **Ponto 2.7.1.1 – Ausência de estudo técnico preliminar e de projeto básico na locação de serviços de motociclista Módulo de Execução Orçamentária Financeira:**

Relatou a **Auditoria** a inexistência de estudo preliminar e de projeto básico na locação de serviço de motociclista, contrariando o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 6º, IX, do mesmo Diploma legal.



Em sede de defesa, o Interessado argumentou que os estudos técnicos preliminares e o projeto básico são elementos formais da legislação, devendo ser utilizados para detalhar a complexidade das atividades programadas para os serviços, não sendo necessário no presente caso. O objeto do certame é por si só auto explicável, que foi posto nos seguintes termos: “Contratação de serviço de locação de motocicleta tipo passeio, com motorista, combustível, quilometragem livre de segunda a sexta-feira, no horário das 7:30 às 17:30 com objetivo de executar serviços de entrega de documentos dos diversos setores da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes”.

Continuou argumentando, que mesmo sem existir a necessidade do Projeto Básico, a Câmara elaborou um Termo de Referência, folhas 3 e 4 do processo licitatório, onde está especificado as atividades a serem desenvolvidas e as exigências para tal.

Constato que, no caso vertente, a ausência de um estudo preliminar e do projeto básico aprovado não afetou a competitividade do citado certame. Acrescento, ainda, que também não restou provado nos autos um superfaturamento na contratação dos serviços. Ademais, a Câmara elaborou um Termo de Referência norteando a prestação dos serviços. Posto isso, desconsidero a ressalva anotada.

- **Ponto 2.7.1.2 – Ausência de previsão de custos detalhados nos serviços de motociclista:**

A Auditoria relatou nos seguintes termos a ressalva anotada:

“O inciso II do parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas, através de planilhas que indiquem os custos unitários. Previsão detalhada significa que a administração deve demonstrar preços unitários e quantitativos de acordo com o prescrito pela lei, uma vez que o valor de cada item do seu orçamento expressa a composição de todos os seus custos unitários.

No processo licitatório, em análise, não consta os custos detalhados da contratação do serviço de locação de motocicleta tipo passeio, não trazendo os custos fixos (depreciação, impostos, salário do motorista) e variáveis (combustível, pneus, peças), não informando a rota a ser utilizada, não definindo a periodicidade da entrega dos documentos, limitando-se a realizar uma cotação de preços genéricos com 3 motoboys (Documentos 36, fls. 06 a 08, no eTCE), no qual a diferença de preço de um para outro foi de R\$ 5,00.

É fundamental uma correta estimativa de custos (fixos e variáveis), pois fornece parâmetros para a administração avaliar a compatibilidade das propostas oferecidas pelos licitantes com os preços praticados no mercado, bem como examinar a razoabilidade dos valores a serem desembolsados. Por isso, deve a administração, ao elaborar o orçamento do serviço a ser licitado, detalhar a composição de todos os preços unitários, inclusive as taxas de encargos utilizadas.”

Em sede de defesa, o Interessado argumentou que realizou três cotações (pesquisa de mercado), e não realizou a cotação com a especificação de todos os custos envolvidos, porque tornaria muito complexa a licitação.

Por não restar provado nos autos que a contratação dos serviços de motociclista foi superfaturado e/ou apresentou preços excessivos, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas para evitar sua repetição no futuro.



- **Ponto 2.7.1.3 – Definição do objeto no edital sem descrição sucinta e clara do serviço:**

A **Auditoria** relatou nos seguintes termos a ressalva anotada:

“A Lei Federal nº 8.666/93 determina em seu art. 40, inciso I, que o Edital indicará, obrigatoriamente o objeto da licitação com descrição sucinta e clara, ou seja, não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admitir complementação a posteriori.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, conforme bem anota o Tribunal de Contas da União em sua Súmula nº 177, *ipsis litteris*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame, pois incertezas redundariam em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No Processo Licitatório em análise (Convite nº 009/2013) tanto o item 01 do Edital (Documento 36, fl. 11, no e-TCE), como o Termo de Referência (Documento 36, fl. 20, no eTCE) exteriorizam o seguinte objeto:

Constitui objeto deste a Prestação de serviços de locação de motocicleta tipo passeio, com motorista e combustível, quilometragem livre de segunda a sexta-feira no horário das 7:30 às 17:30 com o objetivo de executar serviços de entrega de documentos dos diversos setores da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, conforme termo de referência (anexo I) deste edital.

Pois bem, constata-se que o gestor definiu de maneira genérica a intenção da administração de contratar serviço de locação de motocicleta tipo passeio, com motorista e combustível, quilometragem livre, deixando algumas dúvidas acerca do objeto a ser contratado. A primeira dúvida que poderia gerar nos interessados em participar é que tipo de motocicleta poderia ser utilizada na prestação do serviço? Ciclomotores, Motociclos, Offroad, Street? E o condutor? Poderia participar todos ou só os profissionais de passageiros regulamentados pela Lei Federal nº 12.009/2009 (Mototaxistas e Motoboys)? Por fim, qual a rota e a periodicidade do serviço? Quantos quilômetros interligam os diversos setores da Câmara Municipal? 1Km, 10km, 30km?

Entende-se que todos esses questionamentos são importantes para avaliar os custos dos serviços que se pretende contratar, pois as omissões prejudicam a formulação de propostas. Por conseguinte, estimar um valor baseado em cotações imprecisas viola o princípio da publicidade, da transparência e da competitividade.



Vale anotar, na mesma esteira, que a deficiência na descrição do objeto como ausência de um projeto básico traz consigo a abertura para a ocorrência daquilo que se convencionou denominar “jogo de planilhas”. É que tal instrumento deve trazer orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e orçamento detalhado do custo global do serviço.

Uma vez presente a deficiência na descrição do objeto, os licitantes, sabedores de tais problemas, supervalorizam os itens cujos quantitativos estão subestimados e subvalorizam aqueles cujas quantidades estão superestimadas, com a certeza de que em momento posterior serão celebrados aditivos para corrigir esses problemas, que modicarão o equilíbrio econômico do contrato, em benefício da contratada e em desfavor do erário e do interesse público, como ocorreu no presente Convite e será relatado no tópico seguinte.

O Tribunal de Contas da União, com peculiar sabedoria, já abordou o tema, vejamos:

[...] desse planejamento deficiente resultam consequências negativas, tais como revisões contratuais destinadas a readequar as características do objeto (alterações nos projetos básico e executivo) que, em geral, levam à majoração indevida do valor global da contratação. Tais situações podem desvirtuar as condições iniciais do certame, descaracterizar o objeto inicial e até mesmo acarretar fuga à licitação. (TCU, Ac. 1536/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Publicado em 23.7.2010).

Por fim, o que se busca com tais medidas, afinal, é o devido planejamento por parte dos gestores públicos, com a correta definição do objeto licitado, a abranger questões técnicas, financeiras e jurídicas e a impedir falhas ou desvios na gestão administrativa.”

Em sede de **defesa**, o Interessado concorda que os questionamentos levantados pela Auditoria são importantes, mas afirma que as respostas existem, e estão no termo de referência do processo licitatório. Discordam da necessidade do edital exigir profissionais sindicalizados ou registrados em algum órgão, tal situação poderia ser considerada direcionamento, e questionada pelos convidados. Ao fim, afirmaram a inexistência de irregularidade, apenas admitiram que poderia ser melhorado o objeto do edital.

Concordo com a Auditoria, e conforme argumentou a defesa, o objeto do Convite poderia ter sido melhor elaborado, trazendo detalhes não antes especificado. Discordo, o objeto do edital deveria ter sido melhor elaborado.

Entrementes, diante da não identificação de prejuízo real e/ou da redução da competitividade no processo licitatório, considero, pois, que a irregularidade apontada neste item não têm o condão de macular as contas sob exame, em face de jurisprudência assente nesta Corte, devendo ser procedida a devida recomendação para que não se repitam em outros processos licitatórios.

- **Ponto 2.7.1.4 – Alteração irregular do contrato com dano ao erário no serviço de motociclista:**

A **Auditoria** apontou que a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes reajustou o contrato dos serviços de motociclista, contrariando o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/1993. O Contrato nº 001/2014 foi assinado em 02/01/2014, e reajustado em 30% no dia 04/07/2014, passou de R\$



2.576,00 para R\$ 3.348,00. A fundamentação para o reajuste foi a Lei Federal nº 12.997/2014, promulgada em 18/06/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 19 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, considerando perigosa as atividades de trabalhador em motocicleta.

Continuou a Auditoria relatando que, o Gestor usou o termo reajuste no termo aditivo de forma equivocada, considerando que a motivação foi a ocorrência de um fato imprevisível para justificar a revisão do contrato. A Lei Federal não poderia ser utilizada para prestadores de serviços autônomos que não possuem carteira assinada, somente aplicável para os trabalhadores que atuam como: mototransporte; motoboys; motofrete; e outros. Esta prática provocou um prejuízo de R\$ 4.636,80.

Em sede de **defesa**, o vereador afirma que a Lei Federal nº 12.997/2014 determinava a aplicação de um acréscimo de 30% para os profissionais que atuassem nos serviços de motociclistas, considerando a periculosidade da atividade. Ficamos em dúvida com relação a aplicação da citada norma aos contratos firmado, solicitamos então um Parecer do Setor Jurídico para dirimir nossas dúvidas. Somente após o devido parecer favorável a revisão contratual, elaboramos os termos aditivos, reajustando os contratos.

Discordo da Auditoria com relação ao reequilíbrio contratual no presente caso, ainda que os serviços tenham sido prestados por autônomos, a norma poderia ser aplicada por analogia. Entretanto, o percentual deveria ter sido aplicado apenas sobre o profissional motociclista, desconsiderando os outros elementos da formação do preço. Considerando a imaterialidade do valor a ser devolvido, que seria bem menor do que o indicado pela Auditoria, R\$ 4.636,80, desconsidero a ressalva anotada.

- **Ponto 2.7.2 – Deficiência no controle da utilização de combustível dos veículos oficiais:**

Relatou a **Auditoria** a ressalva nos seguintes termos:

“Procedendo-se a análise do controle existente sobre a utilização de combustíveis pelos Parlamentares e Servidores da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes verificou-se que o controle é realizado através de cartões eletrônico administrado pela Ticket Serviços S.A. (CNPJ: 47.866.934/0001-74), contratada através do Processo Licitatório nº 002/2014 – Pregão Presencial nº 001/2014 no valor de R\$ 689.931,00.

O controle é realizado utilizando-se uma Planilha Eletrônica onde constam os nomes dos beneficiados, os números dos cartões de abastecimento e o valor que cada um utilizou no mês. A empresa Ticket Serviços S.A encaminha Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço com um resumo dos créditos de combustíveis utilizados no mês (Documento 38, no e-TCE).

Neste passo, constata-se que o controle realizado pela Câmara Municipal apresenta deficiências nos créditos de abastecimentos concedidos, haja vista que não constam requisições, onde evidenciem-se o número da placa do veículo abastecido, a quilometragem à ocasião do abastecimento, data, quantidade abastecida, tipo de combustível, etc, dificultando a fiscalização por parte desta Corte de



Contas e principalmente pela Sociedade, pois como comprovar se os créditos de combustíveis estão sendo utilizados nas atividades parlamentar ou em proveito próprio? Como comprovar se o beneficiário é mesmo o Parlamentar?”

“Finalmente, a situação descrita poderá ser considerada como prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, sujeitando o responsável à multa prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), atualizada pela Lei nº 14.725/2012.”

Em sede de **defesa**, o Interessado apresentou os seguintes argumentos:

- Que o controle de combustível é realizado através de cartão eletrônico por veículo cadastrado em nome do Vereador, limitado a um valor fixo de R\$ 2.300,00;
- Que tal medida foi necessária, pois a Câmara não tem veículos próprios e trouxe economia para o Poder Legislativo;
- Atualmente o controle é realizado através de relatórios emitidos pela empresa contratada, disponibilizando o valor gasto por veículo.

Ponderou, ao fim, para que sejam acolhidas as razões da defesa, tendo em vista, o esforço pessoal deste gestor e da Câmara em ajustar as finanças da Câmara Municipal.

A defesa relata que o abastecimento é realizado nos veículos cadastrados por Vereador, mas diante da não constatação por parte da equipe de Auditoria, e ainda, considerando que não restou provado dano ao patrimônio, e nem, o abastecimento de veículo de forma irregular, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas.

Isso posto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa do Interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com	4,76%	Não



				população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	2,57%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	72,79%	Não
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 15.031,76	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 15.031,76	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 15.031,76	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	0,80%	Sim



Voto pelo seguinte:

Parte:

Ricardo Cezar Valois de Araujo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Despesa Total do Poder Legislativo foi de apenas 0,26% acima do limite previsto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Gasto com folha de pagamento foi de apenas 2,79% acima do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o elevado número de servidores comissionados (495) em relação ao de servidores efetivos (111), e que no exercício destas contas as despesas com os servidores comissionados foram de R\$ 12.125.412,10, enquanto que com os servidores efetivos foram R\$ 5.684.424,75, representando respectivamente 52,24% e 24,49% do gasto total com folha de pagamento (R\$ 23.209.991,30), item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo multa no valor de R\$ 21.369,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Jane Lúcia da Cunha



Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jane Lúcia da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Benilda Angelina Pena dos Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Benilda Angelina Pena dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Severino Crispim da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Crispim da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Parte:
Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://eccc.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5aaed569-4342-4141-b09b-9ff436ae82b2

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Elaborar a planilha de custos detalhadas na contratação dos prestadores de serviços nos processos licitatórios, inclusive nos serviços de motociclistas para entrega diversas, ex vi o art. 7º, § 2º, incisos II, da Lei Federal 8.666/93;
3. Definir os objetos dos processos licitatórios de forma clara e sucinta, ex vi o art. 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993;
4. Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições, onde constem: número da placa do veículo, quilometragem à ocasião do abastecimento, data, quantidade abastecida, tipo de combustível, motorista responsável e relatório mensal de abastecimento por veículos, de acordo com as Decisões TC nºs 0307/99 e 0789/93.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Exorto o Exm.º Sr. Relator da indigitada Unidade Gestora, a instar o seu atual representante a celebrar Termo de Ajuste de Gestão, de forma a trazer a gestão de pessoal da Câmara aos ditames de razoabilidade desenhados pelo princípio insculpido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.
2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o **voto**.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência na Sessão.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5aaed569-4342-4141-b09b-9ff436ae82b2